



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas
 FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 CAMPINAS - SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000030-23.2023.8.26.0354**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Investcon Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios**
 Requerido: **Massa failda de Blocos Americana - Artefatos de Cimento Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de sentença falimentar ante o pedido de homologação de acordo no qual a requerida se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente adimplido, conforme comprovado à fl. 271.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação e à consequente extinção do feito com resolução de mérito.

É caso de levantamento da falência.

A interpretação da Lei 11.101/05 autoriza a conclusão de que, na hipótese de pedido de falência fundamentado no artigo 94, I, II, a insolvência do devedor executado por quantia líquida é presumida a partir da verificação, em concreto, do não pagamento do débito, da ausência de depósito e da não nomeação à penhora de bens suficientes, dentro do prazo legal, para garantia da dívida reclamada.

De outro lado, em atenção ao princípio constitucional implícito da preservação da empresa (art. 170, CF), admite-se a homologação de acordo celebrado entre as partes com a comprovação, pelo credor, da outorga de quitação à requerida, bem como não estar demonstrado o estado de insolvência da empresa.

Com efeito, a manutenção da falência, além de violar o princípio da preservação da empresa, desobedece a boa-fé objetiva e a própria lógica processual sob a ótica da utilidade, mormente porque satisfeita a pretensão do credor.

Assim, entendo por bem a revogação da falência da empresa, extinguindo-se

1000030-23.2023.8.26.0354 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas
 FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 CAMPINAS - SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

os efeitos daí decorrentes, bem como determino a expedição de novos ofícios, havendo a comunicação de eventuais credores e interessados quanto à presente decisão.

HOMOLOGO, pois, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 256/258, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 334, § 11, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de atuação da Administradora Judicial na presente demanda, uma vez que houve composição entre as partes, deixo de fixar honorários.

Custas na forma da lei e honorários advocatícios na forma do acordo.

Com o trânsito em julgado e, inexistindo custas remanescentes a serem recolhidas, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Servirá a presente decisão como ofício para que a requerida e interessados providenciem o necessário.

P.R.I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**